

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4535, DE 2008

(Do Sr. Walter Ihoshi)

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO INDIO DA COSTA

O ilustre Relator da proposição em exame, Deputado Luiz Couto, rejeita o projeto sustentando serem os guarda-parques de caráter informal, não se constituindo em “expressão designativa da ação de determinados servidores públicos”, como por exemplo os auditores da receita federal, prefeito, delegado de polícia etc. Além do mais, continua, “nem sempre os que tiverem ou merecerem o epíteto ‘guarda-parques’ serão servidores públicos”.

Afirma ainda, em seu voto, que nem o Decreto nº 6.514/08 tratou do guarda-parques, “tampouco existe norma legal federal criando essa figura de agente público na estrutura do Executivo.

Pesquisando a legislação, deparei-me, contudo, com o **Decreto nº 6.515, também de 22 de julho de 2008, que institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques .**

Dispõe o referido Decreto:

“Art. 1º.

.....

§ 2º. Os Programas serão destinados, prioritariamente, para as atividades de **prevenção e defesa contra crimes e infrações ambientais**, bem como para a **preservação do meio ambiente, da fauna e da flora**, conforme previsto neste Decreto e no ato formal específico de adesão dos entes federativos interessados.

Art. 2º. Os Programas de Segurança Ambiental previstos neste Decreto serão orientados pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – cooperação ambiental;

II – solidariedade federativa;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – **proteção de áreas ameaçadas de degradação e de espaços territoriais a serem protegidos e seus componentes;**

V – **prevenção contra crimes e infrações ambientais;**

VI – emprego de técnicas adequadas à preservação ambiental; e

VIII – **qualificação especial para gestão de conflitos.**

Art. 3º. **As ações** do Programa de Guarda Ambiental nacional **serão executadas por integrantes das unidades especializadas em policiamento ambiental** dos entes federativos conveniados, cuja atuação será dirigida à proteção e ao apoio de atividades desenvolvidas por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, conforme as regras específicas a serem estabelecidas nos convênios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. **O contingente mobilizável da Guarda Ambiental Nacional será composto por servidores que tenham recebido treinamento especial para atuação conjunta com integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública e de preservação do meio ambiente dos Estados e do Distrito Federal.**

.....

Art. 5º. O Programa Corpo de Guarda-Parques será

formado por integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, e seus Batalhões Florestais Ambientais, cuja atuação será dirigida à proteção ambiental das unidades de conservação federais situadas no território do respectivo ente federativo.

§ 1º. Caberá ao Corpo de Guarda-Parques:

I – prevenir, fiscalizar e combater incêndios florestais e queimadas no interior das unidades de conservação e em seu entorno imediato;

II – garantir a segurança dos visitantes e funcionários das unidades de conservação;

III – empreender ações de busca e salvamento no interior das unidades de conservação;

IV – promover atividades de interpretação natural, cultural e histórica relacionadas com as unidades de conservação;

V – promover ações de caráter sócio-ambiental voltadas para as comunidades residentes na unidades de conservação e seu entorno;

VI – prestar apoio operacional e de segurança aos servidores competentes para exercer o poder de polícia ambiental nas unidades de conservação federais; e

VII – zelar pelo patrimônio físico das unidades de conservação.

De todas as atribuições relacionadas, parece evidente que algumas delas, tais como prevenção e defesa contra crimes e infrações ambientais, proteção de áreas ameaçadas de degradação e de espaços territoriais, bem como gestão de conflitos, demandam pessoas armadas.

Como visto do art. 5º do Decreto, o Corpo de Guarda-Parques será formado integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, não se tratando, como assinalou o ilustre Deputado Biscaia na Comissão predecessora, de considerar temerária a concessão de tal prerrogativa porque os guarda-parques nem sempre são servidores públicos.

Ainda que tal alegação fosse verdadeira, o ponto a ser considerado é que enquanto a pessoa exerce a função de guarda-parque desempenha função pública e, neste momento, é a personificação do Estado.

Como ser a representação do Estado no meio do mato e não ter à sua disposição uma arma para fazer valer a lei?

A questão do desarmamento no Brasil é tratada, muitas vezes, de forma um tanto quanto irracional: quem tem que ser desarmado são os bandidos, até mesmo os civis, mas **nunca** o Estado. Um Estado fraco, desprovido de armas e de poder de coerção se sujeita a aparecer perante o mundo vitimado por fuzis de bandidos. O seu representante, seja nos parques, nas fronteiras ou nas cidades, necessita estar armado para garantir a segurança de qualquer cidadão que esteja nesses locais. Se para isso temos de ampliar o rol da Lei nº 10.826/03, façamos isso: inclusive porque tratando-se o dispositivo em questão de *numerus clausus*, a necessidade vai se mostrando com o tempo e assim vamos aperfeiçoando a lei.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do PL 4535/08.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **INDIO DA COSTA**